



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Nº 05/2008**

**DISPÕE SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO  
DOS DESPACHOS QUE DECRETAR OU  
DENEGAR PRISÃO PREVENTIVA.**

**O DESEMBARGADOR JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA CARNEIRO,  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, NO USO  
DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,**

**CONSIDERANDO** as normas orientadoras constantes no art. 56, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que o art. 14, inciso XXVII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, confere competência ao Corregedor Geral da Justiça, no sentido de ministrar instruções aos Juízes de 1ª Instância para abolir praxes viciosas e mandar adotar providências necessárias à boa execução dos serviços judiciários, podendo, para tanto, baixar provimentos de cumprimento obrigatório;

**CONSIDERANDO** a constatação e o pleito versados no Processo nº 2008.0006.0728-9/0 – Comunicação, oriunda da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de fundamentação do despacho que decretar ou denegar prisão preventiva, assim como do despacho que converter a prisão temporária em preventiva, consoante artigos 5º, inciso LXI e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 315, do Código de Processo Penal;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Recomendar aos Juízes e Juízas de Direito do Estado do Ceará, com competência para o Foro Criminal, observância aos

princípios constitucionais e processual penal, que impõem ao juiz a necessidade de explicar o porquê do seu convencimento no despacho que decretar prisão preventiva, não sendo bastante que a autoridade judiciária utilize unicamente chavões do tipo: “presentes os pressupostos legais, decreto a prisão preventiva”;

Art. 2º - Alertar que a dicção constitucional não admite a chamada motivação implícita, quer dizer, aquela em que o despacho, decisão ou sentença não evidencia um raciocínio lógico, direto, explicativo e convincente da postura adotada;

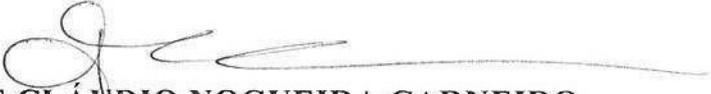
Art. 3º - O despacho que decretar prisão preventiva deve conter uma exposição fundada em dados concretos, sendo inconcebível para legitimar a custódia, referência genérica aos autos, alusões vagas ao acusado ou suposições negativas quanto ao seu caráter pessoal, ou ainda, limitar-se a mera transcrição dos dizeres legais;

Art. 4º - Recomendar, por fim, que se abstenham de determinar custódias preventivas sem a devida e necessária fundamentação, para evitar segregações ilegais, conduta caracterizadora de infração ao dever funcional de zelar pelo prestígio da Justiça, incrustado no art. 311, inciso IX, do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor da data de sua publicação.

**REGISTRE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano de 2008 (dois mil e oito).

  
Des. **JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA CARNEIRO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**